

**PROCESSO Nº: 0808290-23.2020.4.05.8300 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

**AUTOR: ROMULO PEDROSA SARAIVA FILHO**

**ADVOGADO: Romulo Pedrosa Saraiva Filho**

**RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCÃO DE PERNAMBUCO**

**5ª VARA FEDERAL - PE**

## SENTENÇA

### **I - RELATÓRIO**

*1. Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **RÔMULO PEDROSA SARAIVA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, CPF (MF) sob o n.º 029.233.564-46, com endereço na Rua Imperador Dom Pedro II, 307, sala 1101, Santo Antônio, Recife-PE, CEP 50010-240, através de advogado habilitado, contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PERNAMBUCO**, CNPJ (MF) n.º 09.791.484/0001-09, com endereço na Rua Imperador Dom Pedro II, 346, Santo Antônio, Recife-PE, CEP 50010-240, cujo objeto é assegurar ao autor o direito de livre expressão da atividade intelectual, de opinião jurídica e de comunicação, para se expressar e conceder entrevistas livremente à imprensa, independentemente de censura, licença ou restrição das normas da OAB (art. 2º, § 3º, III, e art. 7º, da Resolução OAB/PE 8/2013, art. 8º, "b", do Provimento 94/2000 do Conselho Federal e art. 42, I, do Código de Ética e Disciplina da OAB), bem como, ser determinada a anulação do processo administrativo n.º 90132015-0, com exclusão de qualquer registro da existência desse processo nos registros profissionais do autor.*

*2. Aduziu o autor, em síntese, como fundamento de sua pretensão: **a)** pretender, na condição de advogado, conceder, independentemente de quantidade mensal máxima, entrevistas à imprensa e de não ser punido por isso, pois a Constituição da República garante o direito de expressar a própria opinião, sendo irrelevante a condição de advogado; **b)** ter a OAB - atuando ex officio -, em 2014, contratado empresa de clipagem, isto é, de monitoramento da imprensa (SintoniaRadioTV - fls. 4-58 do PA) para acompanhar tudo o que o advogado autor falasse na imprensa, no período de 28.5.2014 a 3.11.2014; **c)** ter a empresa elaborado relatório em que o autor apareceu em segundo lugar no ranking de entrevistas, mas curiosamente somente ele foi processado e condenado, vez que nada aconteceu com o primeiro lugar da lista, talvez por ele participar da organização seccional da OAB ou ser ligado à atual gestão da autarquia; **d)** ter sido o relatório elaborado quando já vigorava a Resolução n.º 8/2013, do Conselho Seccional de Pernambuco, com base na qual, quem não fosse*

do grupo dirigente da seccional da OAB poderia ser punido por conceder entrevistas, mas quem fosse diretor, presidente ou "indicado" poderia conceder quantas entrevistas desejasse, sem punição, até com impulso da assessoria de imprensa da OAB; **e**) ter sido instaurado, então, o PA nº 90132015-0, que tramitou sem a observância do Princípio da Impessoalidade, parâmetro que se deveria esperar da autarquia, integrante da Administração Pública indireta e adstrita ao art. 37 da CF/88; **f**) ter o julgamento que o condenou ocorrido em set/2019, mas, bem antes disso, em 2018, o então Presidente da Comissão de Combate à Publicidade e Propaganda Irregulares da Advocacia (CCPI) da OAB/PE, Marcelo Farias, ter declarado publicamente em diferentes ocasiões (uma delas, em Gravatá, em jun/2018) que ele seria cassado e perderia seu registro profissional por conceder entrevistas e que voltaria a ser jornalista, sua primeira profissão; **g**) em 24.9.2019, ter ocorrido o que o Presidente da CPPI anunciava, sendo ele condenado à pena de censura por conceder entrevistas, em julgamento conduzido pelo voto do Relator Alexandre Soares Bartilotti, da 3ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina; **h**) ter a decisão fundamento no Código de Ética e Disciplina dos Advogados do Brasil e no Provimento 94/2000, do Conselho e a Resolução 8/2013, da Seccional de Pernambuco, os quais ofendem o art. 5º, IV e IX da Constituição Federal e normas internacionais vigentes e cogentes no Brasil, a exemplo do art. 13, itens 1 e 3, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica, em vigor por força do Decreto 678, de 6 de novembro de 1992); **i**) inexistir nas normas internas da OAB definição sobre o limite mensal que o advogado deve cumprir ao falar com a imprensa; **j**) ao ter sido chamado em 2014 para firmar TAC, a recomendação era que só deveria aceitar até uma entrevista por mês e recusasse as demais, conforme redação primitiva da Resolução OAB/PE nº 8/2013; **k**) o limite inicialmente imposto pela citada Resolução ressoou tão negativamente na época que, uma semana após a sua criação, a entidade abandonou esse critério objetivo, mas também não definiu mais o que caracterizaria "habitualidade"; **l**) ademais, autorizarem as normas internas da OAB um pequeno grupo de "advogados especiais", ligados à gestão local da OAB, a conceder entrevistas sem limitação, até com apoio de sua assessoria de imprensa, ofende ao princípio constitucional da isonomia; **m**) ofenderem tais normas, ainda, à liberdade de expressão e à liberdade de imprensa, quando remetem à análise do conteúdo das entrevistas para controlar se é informativa, o que gera restrição inaceitável; **n**) por fim, haver contradição no Código de Ética e Disciplina dos Advogados, entre o seu art. 42, inciso I, segundo a qual advogados não devem falar com habitualidade com a imprensa, e o seu art. 41, que autoriza advogados a manterem "colunas" nos meios de comunicação; **o**) em 2014, época do relatório que embasou o PAD, existirem duas colunas com a sua participação na extinta rádio JC NEWS (com a falecida jornalista Graça Araújo e o jornalista Joffre Melo) e na rádio OLINDA (com o jornalista Ciro Bezerra); **p**) hoje, como reconhecimento e confiança do seu trabalho, sem pagar ou receber nada por isso, manter coluna impressa e eletrônica em veículos do Grupo Folha de São Paulo (com alimentação de informação para todo o Brasil), no Diário de Pernambuco e na Rádio CBN Recife; **q**) serve, ademais, ocasionalmente, como fonte jurídica para matérias do UOL Economia e de Veja; **r**) não pagar, nem receber absolutamente nada para conceder entrevistas, ao contrário da OAB/PE, que tem destinado pequena fortuna (R\$ 20 milhões/ano) anual à "publicidade" que ela tanto crítica, conforme análise de gasto de 2018; **s**) serem as normas internas da OAB (Provimento 94/2000, de seu Conselho Federal, a Resolução 8/2013, do Conselho Seccional de Pernambuco e o Código de Ética e Disciplina da OAB) válidas para orientarem a atuação dos advogados; **t**) contudo, no caso, o art. 2º, § 3º, III, da Resolução 8/2013, o art. 7º do Conselho Seccional de Pernambuco, o art. 8º, "b", do Provimento 94/2000, do Conselho Federal e o art. 42, I, do Código de Ética e Disciplina dos Advogados do Brasil, violam os princípios de liberdade de expressão e de informação, presentes no artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal, a garantia constitucional de acesso a informação (art. 5º, XIV, da Constituição) e o princípio da plena liberdade de informação jornalística, com vedação de qualquer forma de censura (Constituição, art. 220, §§ 1.º e 2.º).

3. Por entender presentes os requisitos legais, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para ser-lhe assegurado o direito de conceder entrevistas à imprensa, sem restrição de número, desde que contemplem "assuntos jurídicos de interesse geral, visando a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos para esclarecimento dos destinatários", bem como, a suspensão do Processo Administrativo nº 90132015-0.

*A inicial veio munida de instrumento de procuração e documento de identificação e comprobatórios. Custas recolhidas.*

*4. Na decisão de ID n.º 4058300.14334914, este Juízo deferiu o pedido de **tutela provisória de urgência**, para assegurar ao autor o direito de conceder entrevistas à imprensa, sem restrição de número, desde que contemplem "assuntos jurídicos de interesse geral, visando a objetivos exclusivamente lustrativos, educacionais e instrutivos para esclarecimento dos destinatários", bem como para determinar a suspensão do Processo Administrativo n.º 90132015-0.*

*No ID n.º 4050000.20610281, foi comunicado ter sido concedido, **em parte**, efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão, apenas para determinar o prosseguimento do processo administrativo disciplinar (Agravo de Instrumento n.º 0805461-40.2020.4.05.0000, Desembargador Relator PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA).*

*5. Citada, a OAB respondeu, na forma de contestação, alegando, em síntese: **a)** ter o autor, voluntariamente, juntado nos autos do processo, a comprovação documental da conduta violadora das normas éticas da profissão, ratificada por sua confissão, que vem participando efusivamente das mídias, dos meios de comunicação social, não restando outra conclusão que tal comportamento, antiético, gera a captação de clientela e a concorrência desleal; **b)** não ser verdade o risco de ser imposta pena de suspensão/exclusão da profissão, por desatendimento aos critérios legais de publicidade.*

*Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.*

## **II - FUNDAMENTOS**

### **1. DO JULGAMENTO ANTECIPADO**

*Por não haver necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos, suficientes, portanto, para o deslinde da demanda, decido proferir o julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.*

### **2. MÉRITO**

*Pretende o autor ser-lhe assegurado o direito de conceder entrevistas sem limitações e anular o processo administrativo n.º 90132015-0, com exclusão de qualquer registro da existência desse processo em seus registros profissionais.*

*2.1. Embora não seja possível ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito dos atos administrativos, encontra-se legitimado a proceder ao controle da legalidade destes.*

*2.1.1. Inicialmente, é oportuna a **transcrição dos principais trechos da decisão proferida no PAD** promovido contra o autor:*

*"Cuidam os presentes autos de representação ex-officio interposta pela Comissão de Combate à Publicidade e Propaganda Irregular da Advocacia desta Seccional.*

*O então Presidente da Comissão de Combate à Publicidade e Propaganda Irregulares da Advocacia da OAB/PE, Dr. Marcus André de Almeida Lins, no uso das suas atribuições conferidas pelo art. 10, parágrafo único, alínea "b", da Resolução n.º 08/2013, requereu a instauração do presente processo administrativo disciplinar contra o representado.*

*Aduz, na representação, que é de conhecimento de todos que alguns advogados no nosso Estado se utilizam de aparições frequentes em vários veículos de comunicação, em especial nas rádios, acarretando uma exposição excessiva, desatendendo o pressuposto da moderação.*

*Informa, ainda, que a referida comissão notificou todos os advogados enquadrados nesse comportamento, para comparecerem à OAB, ainda em caráter eminentemente educativo, solicitando aos mesmos o enquadramento da Resolução n.º 08/2013, no Regulamento n.º 94/2000 e no CED/OAB.*

*Acrescenta que apesar do comparecimento do representado, o mesmo continua reiteradamente a aparecer em dezenas de programas radiofônicos. Junta levantamento realizado no período de 28.05.2014 a 03.11.2014. Recomenda a instauração de procedimento ético-disciplinar para apuração detalhada sobre sua eventual conduta e enquadramento do art. 2.º, §3.º, III, da Resolução 08/2013.*

(...)

*Segundo se infere na representação em análise, o Presidente da Comissão de Combate à Publicidade e propaganda irregulares da advocacia da OAB/PE denuncia o ora representado pela sua exposição excessiva em meios de comunicação (programas de rádio), desatendendo os pressupostos da moderação e discricção.*

***Em princípio, deve-se destacar não haver qualquer vedação a advogados concederem entrevistas em meios de comunicações, bem como exposição de assuntos jurídicos de interesse geral, visando objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos para o esclarecimento da população de um modo geral. A autorização emana da própria legislação, conforme e verifica no art. 7.º do Provimento 94/2000 do CFIAB:***

*'Art. 7º A participação do advogado em programas de rádio, de televisão e de qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônica, deve limitar-se a entrevistas ou a exposições sobre assuntos jurídicos de interesse geral, visando a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos para esclarecimento dos destinatários.'*

*O problema denunciado no caso em tela seria a exposição excessiva do ora representado que na visão da autoridade denunciante estaria indo de encontro ao CED, ao Provimento 94/2000 e a Resolução 08/2013.*

*O CED da OAB em seu artigo 42, inciso I, preceitua o seguinte:*

*'Art.42. É vedado ao advogado:*

*I - responder com habitualidade a consulta sobre matéria jurídica, nos meios de comunicação social;'*

*No mesmo sentido, o art. 8.º, alínea "b", do Provimento n.º 94/2000 estabelece:*

*'Art. 8º Em suas manifestações públicas, estranhas ao exercício da advocacia, entrevistas ou exposições, deve o advogado abster-se de:*

(...)

*b) responder, com habitualidade, a consultas sobre matéria jurídica por qualquer meio de comunicação,*

*inclusive naqueles disponibilizados por serviços telefônicos ou de informática;*

*(...)*

*Esta Seccional, seguindo a linha legislativa adotada pelo CFOAB editou Resolução 08/2013, onde se destacam os seguintes dispositivos:*

*'Art. 1º A publicidade do advogado e da sociedade de advogados no âmbito do Estado de Pernambuco, observado o disposto no Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB, é regulada pela presente Resolução, constituindo infração ético-disciplinar sua realização indiscreta, imoderada ou em desacordo com esta.*

*Art. 2º É permitida a publicidade informativa do advogado e da sociedade de advogados, com discrição e moderação, contanto que se limite a levar ao conhecimento do público em geral, ou da clientela, em particular, dados objetivos e verdadeiros a respeito dos serviços de advocacia que se propõe a prestar, observadas as normas do Código de Ética e Disciplina, do Provimento nº 94/2000, do CFOAB, e desta Resolução.*

*(...)*

*§ 3º Desatendem ao pressuposto de moderação previsto no caput, constituindo infração ético-disciplinar, a publicidade e propaganda que:*

*III - se repetir em periodicidade frequente, que enseje, de acordo com o caso concreto, uma exposição excessiva do advogado com finalidade de promoção de seus serviços, em qualquer veículo ou mídia, inclusive em programas e entrevistas de radio e televisão.*

*Art. 7º É vedado ao advogado, em suas manifestações públicas:*

*c) responder, com habitualidade, a consultas sobre matéria jurídica por qualquer meio de comunicação, inclusive naqueles disponibilizados por serviços telefônicos ou de informática;'*

*Imperioso de pronto destacar não competir a esta instância administrativa analisar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade das Resoluções ou Provimentos dos Conselhos Seccionais ou do Conselho Federal, até porque a sua legalidade é presumida.*

*Todo o arcabouço legislativo acima socorrido deixa claro que a infração ética disciplinar não reside na possibilidade de o advogado conceder entrevistas sobre temas jurídicos, mas, sim, no excesso, na habitualidade.*

*A habitualidade é um conceito jurídico indeterminado e deve ser analisado em cada caso concreto.*

*Na hipótese em tela, a prova documental trazida aos autos demonstra que num curto período de tempo, o comportamento do representado foi o seguinte:*

*(...)*

*Ora, tal comportamento apresenta-se totalmente contrário à razoabilidade e proporcionalidade defendida pelo próprio representado.*

***Mesmo a habitualidade sendo um conceito jurídico indeterminado, não é razoável, proporcional ou***

**qualquer outro adjetivo entender que 11, 15, 16 participações em um mês seja tolerável ou inabitual. A habitualidade da participação do representado em diversos programas de rádio falando sobre os mais variados temas é clarividente.**

*Há flagrante e proposital conduta do representado em contrariar o CED, o Provimento 94/2000 do CFOAB e a Resolução 08/2013 do Conselho desta Seccional.*

*Por tais razões, entende que o Representado violou o disposto no art. 42, inciso I, do CED; art. 8.º, alínea "b", do Provimento 94/2000 do CFOAB; art. 7.º da Resolução n.º 08/2013 do Conselho da Seccional de Pernambuco.*

*(...)" - grifos acrescidos.*

**2.1.2.** *Após o contraditório, este Juízo mantém o entendimento firmado na decisão que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, no sentido que todo o conjunto normativo relativo à exposição do advogado à mídia deve ser interpretado em combinação com o art. 7.º do Provimento n.º 94/2000 do CFOAB:*

**"A participação do advogado em programas de rádio, de televisão e de qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônica, deve limitar-se a entrevistas ou a exposições sobre assuntos jurídicos de interesse geral, visando a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos para esclarecimento dos destinatários."**

*A norma acima transcrita respeita os princípios constitucionais atinentes à liberdade de expressão e de informação (artigo 5.º, incisos IV e IX, da Constituição Federal), à plena liberdade de informação jornalística, com vedação de qualquer forma de censura (Constituição, art. 220, §§ 1.º e 2.º), bem como à garantia constitucional de acesso a informação (art. 5.º, XIV, da Constituição).*

*Ao mesmo tempo em que observa os princípios e garantias constitucionais, o citado dispositivo impõe limites materiais à exposição do advogado, com o claro intuito de evitar posturas mercantilistas dos integrantes da OAB, utilizando-se de serviços de utilidade pública para fins estritamente pessoais.*

*Não há dúvidas dever integrar o Código de Ética e Disciplina dos Advogados do Brasil restrições à exibição dos advogados nos meios de comunicação, a fim de evitar a promoção pessoal e captação de clientela de forma desleal. E é por isso que é importante a análise do conteúdo das divulgações feitas pelo advogado, tal como disciplinado pelo art. 7.º do Provimento n.º 94/2000 do CFOAB.*

*No entender deste Juízo, as disposições contidas no artigo 42, inciso I, do Código de Ética Disciplinar da OAB, no art. 8.º, alínea "b", do Provimento n.º 94/2000 e no art. 2.º, §3.º, inciso III, e art. 7.º, letra "c", da Resolução n.º 08/2013, do Conselho da Seccional de Pernambuco, não apresentam vício de inconstitucionalidade, desde que combinados com o art. 7.º do Provimento n.º 94/2000 do CFOAB, que disciplina a forma como o advogado deve se portar diante dos meios de comunicação. Nos termos da citada norma, as manifestações dos advogados, em programas de rádio, de televisão e de qualquer outro meio de comunicação, inclusive eletrônica, devem respeitar a finalidade de atender ao interesse público de informação e não aos seus próprios interesses pessoais.*

*Se o advogado se comporta de forma ética, visando atender ao interesse público, não é legítima a imposição de óbices à quantidade de vezes que ele atender aos chamados da mídia para informar a população.*

*Ademais, destaque-se: o próprio Código de Ética e Disciplina dos Advogados do Brasil prevê, em seu art. 41, a possibilidade de os advogados manterem "colunas" nos meios de comunicação, o que confirma a*

**intenção da OAB evitar a promoção pessoal, mas não a divulgação de informações à população, mesmo que de forma habitual.**

*Contudo, na decisão administrativa proferida no PAD n.º 90132015-0 não houve análise sobre o conteúdo das declarações prestadas pelo autor nos veículos de informação, ou seja, em outras palavras, não se analisou se o autor se utilizou dos meios de comunicação para divulgação de seu trabalho ou para atender o interesse público atinente ao direito à informação.*

**2.2. Por oportuno, registre-se ter a ré deixado de observar o art. 7.º do Provimento n.º 94/2000 do CFOAB na fundamentação da decisão disciplinante, e, no entender deste Juízo, para penalizar o advogado em sua conduta, de forma motivada, não se pode desprezar a norma que indica o critério a ser utilizado para se aferir a lesividade da conduta do advogado à luz da ética, sob pena de afrontar os princípios constitucionais atinentes à liberdade de expressão e de informação (artigo 5.º, incisos IV e IX, da Constituição Federal), à plena liberdade de informação jornalística, com vedação de qualquer forma de censura (Constituição, art. 220, §§ 1.º e 2.º), bem como à garantia constitucional de acesso a informação (art. 5.º, XIV, da Constituição).**

*Dessa forma, entende-se que o processo administrativo disciplinar que culminou na penalidade de censura ao autor não se fundamentou no conteúdo das entrevistas, mas unicamente no critério quantitativo de aparições na mídia, sendo a declaração de sua nulidade medida que se impõe.*

### **III - DISPOSITIVO**

**Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para assegurar ao autor o direito de conceder entrevistas à imprensa, sem restrição de número, desde que contemplem "assuntos jurídicos de interesse geral, visando a objetivos exclusivamente lustrativos, educacionais e instrutivos para esclarecimento dos destinatários", a teor do art. 7.º do Provimento n.º 94/2000 do CFOAB, bem como, declarar a nulidade do processo administrativo n.º 90132015-0, com exclusão de qualquer registro da existência desse processo nos registros profissionais do autor proferindo, assim, o julgamento com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, CPC.**

*Condeno a ré do pagamento das custas judiciais (STJ. REsp 1338247/RS, Primeira Seção, DJE 19/12/2012).*

*Condeno a ré ao pagamento de honorários ao demandante (que advoga em causa própria), arbitrados em R\$ 3.000,00 (tres mil reais), com fundamento no art. 85, §8º, do CPC, tendo em vista o baixo valor da causa e, ainda, por não ser possível mensurar o efetivo proveito econômico da demanda.*

*Sentença sujeita ao reexame necessário (por ser a OAB equiparada à autarquia).*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.*



Processo: **0808290-23.2020.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

**NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI - Magistrado**



20061716354728100000014877407

**Data e hora da assinatura:** 27/06/2020 13:18:42

**Identificador:** 4058300.14840011

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfpe.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>